



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1508/2016 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A propositura pretende majorar a alíquota de imposto sobre serviços de 2% para 5% para as atividades que tenham como fato gerador o "fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço".

De acordo com o projeto de lei, já alterado pelo substitutivo sugerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o artigo 16 da Lei Municipal nº 13.701/03, alterado pelas Leis nº 14.256/06, 14.668/08 e 15.406/11, passa a ter a seguinte redação:

Redação atual do artigo 16, da Lei 13.701/03, com as alterações das Leis 14.256/06, 14.668/08 e 15.406/11.

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

(...)

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

(...)

Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

(...)

Nova redação proposta pelo substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

(...)

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

(...)

Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

(...)

l) no subitem 9.02 da lista do caput do art. 1º, relacionado ao serviço de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

(...)

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a propositura pretende desestimular a terceirização de mão-de-obra nas atividades fins nos estabelecimentos comerciais, industriais etc.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de incluir as empresas de turismo do Município de São Paulo no rol dos serviços cuja alíquota é de 2% (dois por cento), bem como para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo em vista que a alteração proposta partiu da redação original dada ao artigo 16 pela Lei nº 13.701/03, sem levar em conta as alterações que tal artigo sofreu com a edição das Leis nº 14.256/06, 14.668/08 e 15.406/11.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende evitar que empresas contratem mão de obra terceirizada para executar suas atividades fins, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 16/11/2016.

José Police Neto (PSD) - Presidente

Salomão Pereira (PSDB)

Senival Moura (PT) - Relator

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/11/2016, p. 126

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.